

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1239783 - RS
(2018/0019961-7)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIO STRELOW
AGRAVANTE : ALCIR MARTINS IUPPEN
ADVOGADO : MARCUS ROBERTO LOURENCE FRAGA -
RS059305
AGRAVADO : SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS
EIRELI
ADVOGADOS : ADELICIO SALVALOGIO E OUTRO(S) - SC0009585
SAMUEL PEREIRA KRAUSS - SC0022318
HAROLDO PABST - SC0005202

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Conforme precedentes do STF e do STJ, deve o interessado colacionar aos autos, na primeira oportunidade, os elementos de convicção ligados aos fatos centrais da lide e voltados a fazer-lhes prova imediata, não se enquadrando na permissão do art. 435 do CPC/15 (art. 397 do CPC/73) a juntada tardia de documento dessa espécie sem devida justificativa. 1.1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ausência de justificativa para a juntada posterior de documento. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não é aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 em virtude do mero desprovimento do agravo interno, tampouco cabível majoração de honorários em virtude da interposição dessa insurgência. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.783 - RS (2018/0019961-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIO STRELOW
AGRAVANTE : ALCIR MARTINS IUPPEN
ADVOGADO : MARCUS ROBERTO LOURENCE FRAGA - RS059305
AGRAVADO : SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS EIRELI
ADVOGADOS : ADELICIO SALVALOGIO E OUTRO(S) - SC0009585
SAMUEL PEREIRA KRAUSS - SC0022318
HAROLDO PABST - SC0005202

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIO STRELOW e ALCIR MARTINS IUPPEN em face da decisão acostada às fls. 709-713 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 543-560 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÕES CIVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. FIXADOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

- A parte demandada comprovou causa impeditiva para a entrega do equipamento que vendeu antes da data em que foi efetivamente instalado, assim como se desincumbiu da prova de não ter dado causa aos danos materiais e imateriais buscado na demanda, pois dada a devida assistência técnica na forma e prazos contratados.

- Honorários de sucumbência que devem ser fixados nos termos do art. 85, § 2º do CPC de regência quando do julgamento.

APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO, POR MAIORIA. APELO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE

Opostos embargos de declaração (fls. 566-571 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 576-583 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegaram os insurgentes que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: (i) art. 435 do CPC/15, defendendo serem admissíveis os documentos juntados pelos recorrentes depois de apresentada a petição inicial, uma vez que esses estavam em poder de terceiro; (ii) art. 186 e 927 do Código Civil e art. 6º, inc. I, art. 8º, art. 12 e art. 18 do CDC,

sustentando que o equipamento de tomografia vendido pela recorrida apresenta vícios que o impossibilitam de realizar exames com qualidade e segurança.

Contrarrazões a fls. 627-642 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre. Essa decisão foi impugnada por meio de agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada a fls. 653-661 e-STJ. Contraminuta a fls. 687-697 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: (i) a pretensão de reforma do aresto quanto à possibilidade de apresentação tardia de documentos encontra óbice na aplicação da Súmula 7/STJ, pois demanda ilidir a convicção do Tribunal *a quo* quanto à ausência de demonstração da justificativa para a demora na juntada dos documentos; (ii) também incide a Súmula 7/STJ quanto ao pedido de revisão do aresto no que toca à responsabilidade da recorrida, pois exigiria rever fatos e provas quanto às razões para o mal funcionamento do equipamento; (iii) incidência da Súmula 284/STF quanto às indicações de ofensa a artigos do Código de Defesa do Consumidor, pois ausente explanação sobre como o acórdão estadual os teria violado.

Inconformados, interpuseram o presente agravo interno (fls. 717-725 e-STJ) alegando, em síntese, que: (i) *"ao não aceitar a juntada de documentos com base no artigo 435 do CPC e não inverter o ônus da prova o Juízo feriu o contraditório e ampla defesa"*; (ii) ressaltaram que o equipamento tomógrafo adquirido da agravada não realiza exames de imagem com segurança, o que seria demonstrado pelo documento apresentado tardiamente; (iii) *"não se trata de reanalisar fatos e provas, mas determinar que seja permitida a juntada de documentos que estavam em poder de terceiros"*. Requereram a reforma do *decisum*.

Impugnação às fls. 728-738 e-STJ requerendo aplicação de multa por recurso manifestamente inadmissível e majoração de honorários conforme o art. 85, §11, do CPC/15.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.783 - RS (2018/0019961-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Conforme precedentes do STF e do STJ, deve o interessado colacionar aos autos, na primeira oportunidade, os elementos de convicção ligados aos fatos centrais da lide e voltados a fazer-lhes prova imediata, não se enquadrando na permissão do art. 435 do CPC/15 (art. 397 do CPC/73) a juntada tardia de documento dessa espécie sem devida justificativa. 1.1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ausência de justificativa para a juntada posterior de documento. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não é aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 em virtude do mero desprovimento do agravo interno, tampouco cabível majoração de honorários em virtude da interposição dessa insurgência. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Destaque-se, inicialmente, que os agravantes impugnaram apenas a aplicação da Súmula 7/STJ com relação ao ponto da decisão monocrática que afastou a alegada ofensa ao art. 435 do CPC/15. Restam preclusas, portanto, as demais teses apresentadas no recurso especial.

Este Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento firmado no Pretório Excelso, já decidiu que *"para a preservação da própria garantia do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de elementos de convicção não secundários, ligados aos fatos centrais da lide e voltados a fazer-lhes prova imediata, deve o interessado colacionar aos autos os documentos na primeira oportunidade."* (AgInt no AREsp 1066000/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA, ANTERIORMENTE, PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU, E REVOGADA, PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO REITERADO AO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. DEFERIMENTO, INOBTANTE A AUSÊNCIA DE FATO OU DOCUMENTOS NOVOS, APTOS A AUTORIZAR O REEXAME DA QUESTÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC/73. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

V. Com efeito, "pacífico na jurisprudência do STJ, à luz do art. 396 do CPC/1973, que a parte autora deverá apresentar - juntamente com a petição inicial - a prova documental necessária à demonstração do direito vindicado. Não se enquadra na permissão do art. 397 do mesmo diploma processual a juntada de instrumentos já existentes no momento da propositura da ação, visando comprovar situação já consolidada à época, e que não deixaram de ser apresentados por motivo de força maior" (STJ, REsp 1.424.936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, DJe de 18/12/2017).

VI. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pelo recorrente - no sentido de que "os documentos novos não eram conhecidos do Recorrente quando propôs a medida de origem" e que, "tão logo teve acesso aos documentos, o Recorrente de imediato os submeteu em juízo, para fazer a contraprova de documentos juntados pelo Espólio" -, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

[...]

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1388297/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não se enquadra na permissão do art. 397 [do CPC/73] a juntada de instrumentos já existentes no momento da propositura da ação, visando comprovar situação já consolidada à época, e que não deixaram de ser apresentados por motivo de força maior." (REsp 1424936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 18/12/2017). 1.1. a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a possibilidade de apresentação do documento no momento oportuno, no caso, com a contestação e ainda, quanto à ausência de justificativa para a juntada posterior. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382009/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Depreende-se da leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração que os documentos apresentados tardiamente pelos autores, ora agravantes, não foram admitidos, pois haviam sido produzidos antes da propositura da demanda e não foi apresentada prova da justificativa para não terem sido trazidos com a inicial.

Transcreve-se o excerto pertinente (fl. 579 e-STJ sem grifos no original):

Inicialmente, saliento, que o pedido de juntada de documentos nesta fase processual não prospera, uma vez que resta preclusa a são novos possibilidade de se discutir a matéria neste grau de jurisdição.

Outrossim, os **documentos que a parte pretende juntar não ou supervenientes ao julgamento, pois como os próprios embargantes referem nas razões recursais, estavam em poder de terceiro.**

Ademais, **na dicção do parágrafo único do art. 435 do CPC, cabia à parte requerente provar o motivo que impediu a juntada da**

documentação, prova que não veio aos autos.

Assim, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelos recorrentes exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre não haver demonstração de justificativa para os documentos, os quais buscam comprovar fatos centrais da demanda, não terem sido apresentados oportunamente, medida impossível na via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Não é cabível acolher os pedidos formulados pela agravada. Primeiramente, *"Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa"*. (EDcl no AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017)

No caso em tela, não é possível inferir que o agravo interno padeça de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovemento se revestia de notória evidência, a justificar imposição da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

Quanto à majoração dos honorários, verifica-se que essa já foi aplicada, sendo descabido novo aumento em virtude da interposição de agravo interno, conforme já afirmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.239.783 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0019961-7

Número de Origem:

70075985689 00012805720118210067 00539407420178217000 70072898257 01881359320178217000 70074240201
02893917920178217000 70075252767 03626839720178217000 12805720118210067 539407420178217000
1881359320178217000 2893917920178217000 3626839720178217000

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO STRELOW

AGRAVANTE : ALCIR MARTINS IUPPEN

ADVOGADO : MARCUS ROBERTO LOURENCE FRAGA - RS059305

AGRAVADO : SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS EIRELI

ADVOGADOS : ADELICIO SALVALOGIO E OUTRO(S) - SC0009585

SAMUEL PEREIRA KRAUSS - SC0022318

HAROLDO PABST - SC0005202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO STRELOW

AGRAVANTE : ALCIR MARTINS IUPPEN

ADVOGADO : MARCUS ROBERTO LOURENCE FRAGA - RS059305

AGRAVADO : SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS EIRELI

ADVOGADOS : ADELICIO SALVALOGIO E OUTRO(S) - SC0009585

SAMUEL PEREIRA KRAUSS - SC0022318

HAROLDO PABST - SC0005202

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019